



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC...

Sessão de 21 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.529

Recurso nº RP/303-0.126

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A.

A falta de apresentação eventual de documento auxiliar não caracteriza impedimento à fiscalização. Recurso denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Conselheiros EDWALDO REIS DA SILVA (Relator), RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ. Designado relator para o acórdão o Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

RELATOR DESIGNADO

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/004.700/80

RECURSO N.º: RP/303-0.126

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.529

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

Deu origem ao presente processo o Auto de Infração de fls. 2, lavrado pela Fiscalização da D.R.F. em Vitória (ES), contra Docenave - Vale do Rio Doce Navegação S/A, em razão dos fatos assim descritos na referida peça básica, e respectivo enquadramento legal:

"O navio Singaporense "Ocean Jade", agenciado pela firma supra qualificada, procedente de Santos, entrado em 03.06.80, com destino a Point Lisos atracado no Porto de Tubarão, deixou de apresentar a lista de pertences da tripulação, visada pelo Porto de Santos, prejudicando assim a fiscalização pela impossibilidade de efetuar o confronto daquelas listas com as deste porto para fins de verificação do consumo normal ou anormal, incidindo na infração prevista e descrita no artigo 107, Inciso I, "in fine", do Dec.lei 37/66, estando sujeita à multa de Cr\$ 5.800,00, com seu valor já atualizado na forma do art. 110 do mesmo diploma legal e Dec.lei 751, de 08.08.69".

Julgado procedente o feito pela autoridade de primeira instância, apelou a autuada ao Egrégio 3º Conselho de Contribuintes (fls. 13), trazendo aos autos cópia do questionado documento (fls. 14/15) e alegando que "por lapso deixou-se de anexar às razões de impugnação".

Pelo Acórdão nº 19.902, de 11.12.80 (fls. 19/21) ,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0783/004.700/80
Acórdão nº CSRF/03-0.529

a douta 3a. Câmara daquele Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa:

"Relação de pertences de tripulantes. Comprova da a força maior de sua não apresentação quando exigida, e apresentada posteriormente, descaracteriza-se a infração".

Pleiteando a reforma desse julgado e consequente restabelecimento da decisão de primeira instância, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, por seu douto representante junto àquele órgão, com as razões de fls.23/25, em que conclui sustentando que

"Acontece que a apresentação do documento na impugnação ou no Recurso, é irrelevante, porque a falta ocorreu no momento exato da não apresentação, quando da visita da fiscalização aduaneira ao navio, em sua entrada no porto de Vitória, conforme ficou claro na contestação fiscal de fls. 8 e ratificada na decisão de fls. 9/10".

Não foram apresentadas contra-razões

Este é o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0783/004.700/80

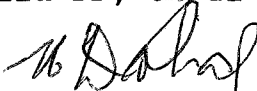
Acórdão nº-CSRF/03-0.529

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

Não me parece caracterizado no caso o alegado impedimento à fiscalização nem justificada a aplicação da penalidade. É evidente que outras providências poderiam ter sido tomadas de forma a assegurar o exercício da fiscalização, a qual não pode ficar inteiramente dependente de um documento a ser apresentado pelo sujeito passivo.

Por outro lado é também evidente que a penalidade prevista no dispositivo citado, como qualquer outra por descumprimento de obrigação acessória, visa a reprimir uma intenção deliberada de atingir um interesse do Fisco. O simples fato de deixar de apresentar um documento não revela necessariamente esta intenção. De qualquer forma o documento foi apresentado posteriormente. Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1981.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR DESIGNADO.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA
SILVA

Incorre na penalidade prevista no art. 107, inc. I, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, quem, "por qualquer meio ou forma, desacatar agente do fisco ou embaraçar, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora".

A disposição legal é genérica e abrangente, sujeitando à mesma sanção, indiferentemente, tanto quem "desacata" agente do Fisco", como quem "embaraça, dificulta ou impede a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma".

Assim, e ante a clareza da norma penalizante, não há como deixar de incluir em seu âmbito a infração imputada ao sujeito passivo - falta de apresentação, aos agentes do fisco, da "lista dos pertences da tripulação", documento cuja relevância, do ponto de vista fiscal, é desnecessário ressaltar.

Por outro lado, a simples alegação de "extravio" do documento em tela não constitui motivo de "força maior", capaz de eximir a responsabilidade pela infração, que, de acordo com o artigo 136 do C.T.N., é objetiva, independendo da intenção do agente ou responsável e da natureza, efetividade e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, a infração não é elidida pela apresentação do documento apenas na fase recursal, como ocorreu no caso, o que só teria o efeito desejado se tivesse ocorrido antes de iniciado o procedimento fiscal.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial.


EDWALDO REIS DA SILVA